

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023-CPL/SEMSA-INEX
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

I - PRELIMINARMENTE

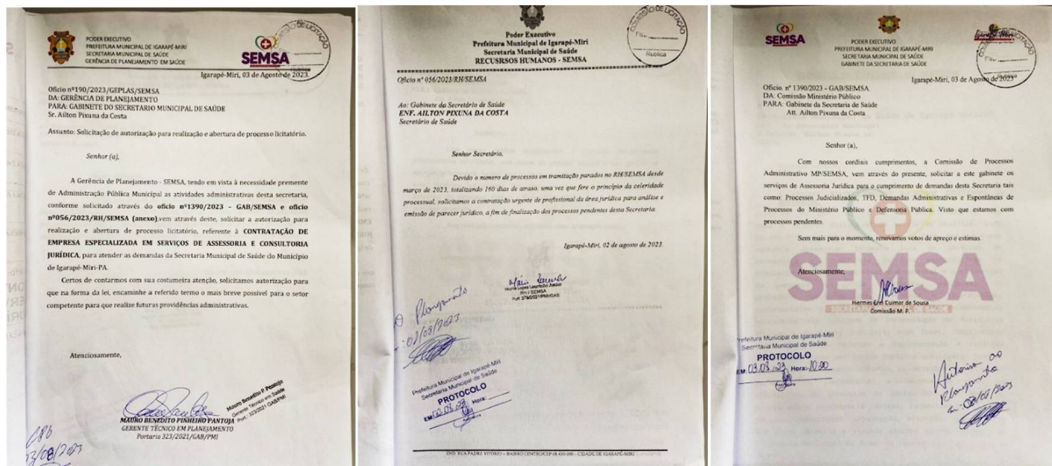
A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

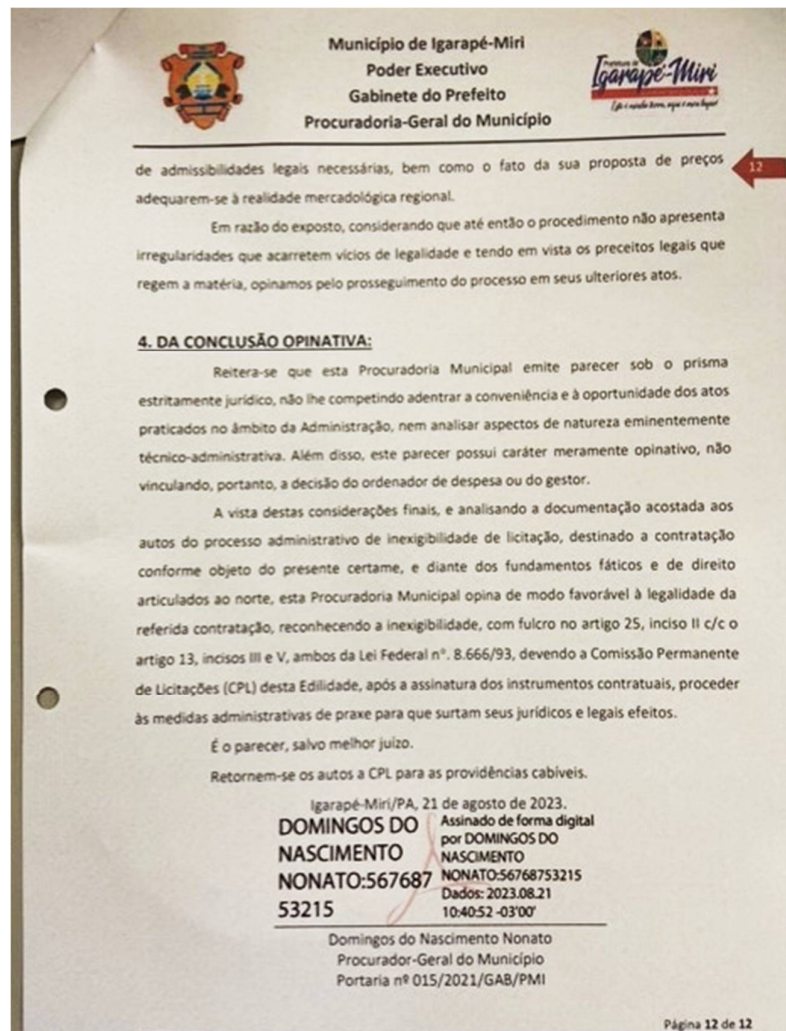
O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Ofício nº 190/2023 da Gerência Técnica de Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde;	9. Portaria da Constituição da CPL;
2. Ofício nº 056/2023 do RH/SEMSA;	10. Termo de autuação;
3. Ofício nº 1390/2023/GAB/SEMSA, COMISSAO MP	11. Ofício nº 032/2023/CPL;
4. Proposta comercial da empresa SOARES BARROSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;	12. Documentos da empresa;
5. Mapa demonstrativo de valores;	11. Justificativa CPL;
6. Informe sobre existência de créditos orçamentários;	12. Minuta do contrato;
7. Declaração de adequação orçamentaria e financeira;	12. Parecer jurídico.
8. Autorização de abertura do processo;	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. A Gerência de planejamento da SEMSA, justificou e procedeu com a solicitação da contratação;
3. A gerencia de RH da SEMSA justificou e solicitou a contratação;
4. A Comissão de processos administrativos MP/SEMSA, justificou e solicitou a contratação;



5. A Secretaria de Saúde indicou como proponente a empresa **SOARES BARROSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (35.741.717/0001-79)**;
6. Foi informado pelo setor financeiro da SEMSA a existência de créditos orçamentários e a adequação orçamentária;
7. O procedimento foi devidamente autorizado pelo ordenador de despesas da SEMSA;
8. A CPL emitiu justificativa para a contratação, atestando a necessidade, a fundamentação legal, a razão da escolha da empresa e do valor do contrato;
9. A empresa apresentou a documentação requisitada pela CPL/SEMSA, que à analisou e atestou sua regularidade, atuando o procedimento;
10. A Assessoria Jurídica da SEMSA, emitiu parecer opinando favoravelmente pela legalidade do ato e contratação da empresa;



11. Após a análise dos autos do processo, amparada nas justificativas apresentadas pelos setores solicitantes da SEMSA, na análise técnica da CPL e parecer jurídico, recomendamos a devida publicação na imprensa oficial, mural de licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de Inexigibilidade em questão, amparado nas justificativas apresentadas pelos setores solicitantes da SEMSA, na análise técnica da CPL e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor do Fundo Municipal de Saúde (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação de Secretaria Municipal de Saúde, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 25 de Agosto de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI

Parecer Final de Regularidade do Controle Interno